



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Rua Dezessete de Dezembro, 4 - Bairro: Vila de São Pedro - CEP: 28941-094 - Fone: (22)2621-5400 - www.jfrj.jus.br -
Email: 01vf-sp@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003079-42.2019.4.02.5108/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE ARARUAMA

RÉU: KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ** e **KAVALLUS EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, objetivando, liminarmente, que os réus se abstenham de realizar o “rodeio no Município de Araruama”, até que a empresa ré comprove que não realiza a prática de maus tratos e que os animais não serão submetidos à crueldade no evento.

Relata a parte autora que a empresa ré vem divulgando a realização da “Última Etapa Nacional de Rodeio Classificatório para Barretos” que ocorrerá do dia 26 a 28 de julho de 2019, na Rodovia Amaral Peixoto, Km 75, localizada no bairro de Ponte dos Leites, no município de Araruama/RJ.

Aduz que, para a realização do evento, foi contratada a empresa KAVALLUS EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 07.873.602.0001-00, nome fantasia “COMPANHIA DE RODEIO TONY NASCIMENTO”, pelo valor de R\$ 352.000,00(trezentos e cinquenta e dois mil reais).

Sustenta que, em provas de rodeio, os animais frequentemente são torturados e maltratados pouco antes de serem soltos na arena, sendo que, a COMPANHIA DE RODEIO TONY NASCIMENTO (nome fantasia da 02ª ré), “costuma utilizar, em seus eventos, shows pirotécnicos, causando a poluição sonora que aumenta a irritabilidade e estresse dos animais, intensificando o comportamento agressivo que o “espetáculo” precisa”.

Alega que a referida empresa já foi condenada por maus tratos aos animais, conforme processo nº 0009776- 93.2015.8.19.0066.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (evento 1).

Decido.

Quanto à tutela requerida, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece, em seu art. 294, que a tutela provisória pode ter fundamento em urgência ou evidência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Conforme o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o juiz poderá deferir a tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além destes, deve-se observar o pressuposto negativo referente à irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o art. 300, § 3º, do referido diploma legal.

Pois bem.

Para efeitos de demonstração dos requisitos legitimadores para a concessão da tutela de urgência, necessário se pontuar os seguintes elementos apresentados na peça inicial, quais sejam:

- A jurisprudência do Supremo Tribunal já aponta para o seguinte sentido:

*PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. **VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE.** A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual **veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.*

(ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

- Demonstração de que a COMPANHIA DE RODEIO TONY NASCIMENTO (nome fantasia de KAVALLUS EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 07.873.602.0001-00) restou condenada em ação civil pública (0009776-93.2015.8.19.0066) por ato de infração ambiental contra animais na XII Festa do Peão Boiadeiro de Volta Redonda, conforme se verifica do acórdão abaixo (doc. 5, evento 1):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MAUS-TRATOS E TORTURA CONTRA ANIMAIS. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DA CRUELDADE. NORMA DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CHOQUES ELÉTRICOS. PROVA CABAL DA PRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO. SUFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE DA VERBA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

*DESPROVIMENTO. Recursos contra sentença em ação civil pública por ato de infração ambiental, consubstanciada na prática de maus-tratos e tortura contra animais na XII Festa do Peão Boiadeiro de Volta Redonda. Vedação da prática da crueldade contra animais que decorre do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se depreende do artigo 225, parágrafo 1º, VII, in fine, da Constituição da República. Lei nº 10.519/02 que, ao dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, proíbe a utilização de choques elétricos. **Suficiência das provas existentes nos autos para o fim de evidenciar a prática de maus-tratos aos animais, por meio de aparelhos de choque elétrico.** Responsabilidade civil objetiva. Manutenção da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência ante o julgamento de procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público. Suficiência e proporcionalidade do valor arbitrado a título de verba compensatória por dano moral coletivo. Desprovimento.*

Desse modo, mostra-se razoável e plausível a argumentação da OAB/RJ no sentido de que o evento “**Última Etapa Nacional de Rodeio Classificatória para Barretos**” tem o potencial de envolver situação na qual ocorram dor e sofrimentos a animais.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que o evento “**Última Etapa Nacional de Rodeio Classificatória para Barretos**” tem sua realização programada para os dias 26, 27 e 28 de julho de 2019, o que demonstra a necessidade de prolação de medida liminar, para a suspensão de sua realização.

Assim sendo, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CÁRATER ANTECEDENTE** para que os réus se abstenham de realizar o “**rodeio no Município de Araruama**”, até que a empresa ré comprove, em 48hs (quarenta e oito horas), que não pratica maus tratos e que os animais não serão submetidos a crueldades no evento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de medidas concretas que impeçam o evento, inclusive com o uso da força policial, se necessário.

O descumprimento desta medida poderá acarretar apuração penal e administrativa dos responsáveis.

Expeça-se o devido mandado de intimação.

Após, cite-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal, ocasião em que deverão juntar e indicar as provas que pretendem produzir, com a devida fundamentação. Prazo de 15 dias.

Depois, ao autor em réplica, devendo indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ficando, desde já, indeferido o requerimento genérico de prova sem a devida fundamentação. Prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS DA FROTA MATOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001256899v3** e do código CRC **688fb01d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS DA FROTA MATOS

Data e Hora: 25/7/2019, às 14:17:57

5003079-42.2019.4.02.5108

510001256899.V3